



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Registro: 2020.0000251149

Natureza: Suspensão de liminares

Processo n. 2066782-57.2020.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de São Caetano do Sul

Requeridos: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul, Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul, Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul

Pedido de suspensão de liminares concedidas em mandados de segurança, que asseguraram o direito dos estabelecimentos dos impetrantes (postos de combustíveis) permanecerem em funcionamento, todos os dias da semana, inclusive domingo e feriados, sem restrições e limitações de horários. Não evidenciada lesão à ordem e à segurança públicas. Pedido rejeitado.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL formula pedido de suspensão dos efeitos das medidas liminares deferidas nos **mandados de segurança 1002176-88.2020.8.26.0565** (5ª Vara Cível), **1002199-34.2020.8.26.0565** (3ª Vara Cível), **1002180-28.2020.8.26.0565** (4ª Vara Cível) e **1002200-19.2020.8.26.0565** (5ª Vara Cível), sob alegação de grave lesão à ordem e segurança públicas.

Segundo consta dos autos, os juízos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

em síntese, asseguraram o direito dos estabelecimentos dos impetrantes (postos de combustíveis) permanecerem em funcionamento, todos os dias da semana, inclusive domingo e feriados, sem restrições e limitações de horários.

Sustenta o município que reconhece tratar-se de atividade essencial esta exercida pelos impetrantes, tanto que não limitou totalmente o funcionamento dos postos de gasolina, mas apenas restringiu o horário e os dias de funcionamento. Justifica a linha seguida pela legislação municipal com estudos técnicos acerca da realidade própria do município, tanto no que se refere a sua dimensão quanto a sua capacidade hospitalar. Por isso, as liminares deferidas em primeiro grau poderão favorecer a proliferação de pessoas contaminadas pelo Coronavírus e o consequente colapso do sistema de saúde.

É o relatório. **Decido.**

I. O deferimento pelo Presidente do Tribunal do pedido de suspensão dos efeitos de liminar é medida de todo excepcional e urgente, destinada a evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, destituída de natureza recursal infringente.

Por isso, o foco de análise é o risco de lesão aos interesses públicos tutelados - ordem, saúde, segurança e economia públicas. Nessa medida, não há



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Gabinete da Presidência

espaço, na via processual do pedido de suspensão de liminar, para apreciação do mérito do litígio, fincando-se a atenção basicamente nos dados de urgência e excepcionalidade.

II. No caso em análise, os estabelecimentos comerciais dos impetrantes – postos de combustíveis – tiveram seus horários de funcionamento reduzidos, com amparo no Decreto nº 11.524/2020, com redação complementada pelo Decreto nº 11.526/2020. Desta forma, o município obrigou-os ao fechamento total aos domingos e feriados, autorizado o funcionamento nos demais dias, no horário das 7h00 às 19h00.

Trata o decreto mencionado de restrições de atividades com vistas a evitar o contágio da Covid-19. Estão no artigo 3º as atividades autorizadas a funcionar e, no inciso VIII a atividade dos impetrantes, na seguinte conformidade:

(...) VIII – postos de combustíveis, com horários de funcionamento das 7hs às 19hs, de segunda-feira a sábado, proibida a abertura do estabelecimento aos domingos e feriados.

Entrementes, tal determinação vai de encontro ao que dispõe o **Decreto Estadual nº 64.881/2020, prorrogado pelo Decreto Estadual nº 69.420/2020**. Referida norma trata como atividade



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Gabinete da Presidência

essencial e, portanto, com funcionamento permitido, na forma do artigo 2º, § 1º, item 3, do Decreto nº 64.881/2020, aquela atinente a *abastecimento: transportadora, postos de combustíveis e derivados, armazéns (...)*, exatamente a hipótese dos autos.

III. Ao que parece, ao editar norma específica, o Município afastou-se do que determinaram os decretos federal e estadual, que autorizaram o funcionamento dos estabelecimentos dos impetrantes, sem restrições, por relacionados a **atividades ESSENCIAIS**, valendo destacar que a norma estadual prevalece sobre aquela municipal.

E, como ressaltou o juiz de direito da 5ª vara cível da comarca de São Caetano do Sul,

"...as atividades de comercialização de combustíveis, gás liquefeito, de petróleo e demais derivados de petróleo, são essenciais a garantia do pleno funcionamento das cadeias produtivas de alimentos e bebidas, assegurando o abastecimento e a segurança alimentar da população. Sendo assim, a restrição e limitação de horários ao impetrante, caracteriza violação à garantia constitucional de proteção ao direito à vida e à segurança do cidadão" (fl. 135).

Aliás, no tocante às competências



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Gabinete da Presidência

dos entes federativos, **recente decisão do Ministro Alexandre de Moraes**, esclarece o panorama:

"Igualmente, nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local; devendo ainda, ser considerada a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei nº 8.080/1990)."

IV. Portanto, inexistem razões que confirmam às decisões liminares em mandados de segurança potencial para causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança públicas. Insisto que o risco de dano com a suspensão da decisão liminar supera – e muito – aquele decorrente do respectivo cumprimento, visto que atinge atividade essencial relevante, cujo funcionamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Gabinete da Presidência

está permitido sem limitações por força dos Decretos Estaduais mencionados.

Anoto que, sob o vértice do *periculum in mora*, a tese apresentada pelo Município de São Caetano do Sul quanto ao comprometimento das providências de enfrentamento da pandemia da Covid-19, além de revestir-se de caráter excessivamente genérico, não se mostrou apta a dar sustentação à medida de suspensão pleiteada.

Este posicionamento se alinha à decisão proferida pelo Ministro CELSO DE MELLO no julgamento da SS 1185:

*"em tema de suspensão de segurança, **não se presume a potencialidade danosa da decisão** concessiva do writ mandamental ou daquela que defere liminar em sede de mandado de segurança. **A existência da situação de grave risco ao interesse público, alegada para justificar a concessão da drástica medida de contracautela, há de resultar cumpridamente demonstrada pela entidade estatal que requer a providência excepcional autorizada pelo art. 4º da Lei nº 4.348/64. Não basta, para esse efeito, a mera e unilateral declaração de que, da***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

execução da decisão concessiva do mandado de segurança ou daquela que deferiu a liminar mandamental, resultarão comprometidos os valores sociais protegidos pela medida de contracautela (ordem, saúde, segurança e economia públicas)".

V. Vale destacar, ainda uma vez mais, que a **competência legislativa municipal** acerca de proteção e defesa da saúde é supletiva às competências federal e estadual, estas concorrentes entre si, e para ser exercida deve **ter por base interesse local específico** não abrangido por aqueles que embasaram a norma estadual ou federal.

No ponto, o pedido de suspensão em análise não encontra amparo em substrato documental capaz de demonstrar quer existência, quer natureza e relevância do interesse local. Assim, inexistindo elementos seguros em favor da pretensão do município requerente, não há justificativa para que o Presidente do Tribunal de Justiça, neste remédio de caráter absolutamente excepcional, em antecipação ao verdadeiro juiz natural da causa em segunda instância, suspenda a eficácia de decisão de primeiro grau que nada tem de teratológica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

VI. Destarte, ausentes os requisitos legais, indefiro a suspensão das liminares.

P.R.I.

São Paulo, 9 de abril de 2020.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Presidente do Tribunal de Justiça